



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Transporte

NOT. TEC. 02001.001804/2015-36 COTRA/IBAMA

Brasília, 29 de setembro de 2015

Assunto: Processo nº 02001.002975/2014-00. Rodovia BR-040/MG/GO/DF. Análise das anuências UC estaduais (MG). Obras de Duplicação. Fase de emissão de LP.

Origem: Coordenação de Transporte

Ementa: Processo nº 02001.002975/2014-00. Rodovia BR-040/MG/GO/DF. Análise das anuências UC estaduais (MG). Obras de Duplicação. Fase de emissão de LP.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do Ofício nº 47/2015/DIAP/IEF/SISEMA, pelo qual o Instituto Estadual de Florestas - IEF, órgão integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais, responsável pela gestão das unidades de conservação que serão impactadas pelo empreendimento Duplicação da Rodovia BR-040/MG/GO/DF.

Abaixo, segue análise quanto às condicionantes que foram estabelecidas em cada uma das anuências concedidas pelo IEF, em relação às respectivas unidades de conservação, considerando-se as diferentes fases do licenciamento e os diferentes procedimentos pelos quais cada uma dessas condicionantes seria exigível. A análise abaixo está dividida por Unidade de Conservação.

2. ANÁLISE TÉCNICA DAS CONDICIONANTES DO IEF

2.1. Monumento Estadual Serra da Moeda

Primeiramente, constata-se o questionamento pela gestão da UC quanto aos seguintes pontos do EIA/RIMA e procedimentos posteriores dentro do licenciamento ambiental do empreendimento: não previsão de passagens de fauna no trecho da Rodovia que intercepta a UC; não inclusão da UC no rol das que serão beneficiadas pela compensação ambiental do empreendimento; não consideração de acordo judicial existente entre Governo do Estado e MPE para transformação do trecho da Rodovia que intercepta a UC em "Estrada Parque".

Das condicionantes listadas no Parecer Técnico Preliminar nº 01/2015/MNSM (fls. 3 a 5 do Parecer), verifica-se que as condicionantes de nº 1, 2, 3, 5, 10, e 22, estão relacionadas com esses questionamentos listados acima, que constituem parte do rol de Considerandos da manifestação técnica da gestão da UC. Essas condicionantes seriam "dispensáveis" caso fossem resolvidas as pendências suscitadas pelo IEF justamente nos considerandos supramencionados. Assim, para estas, solicita-se uma justificativa técnica do empreendedor quanto à pertinência dos questionamentos ou, se possível, se haverá acordo entre empreendedor e ente gestor da UC quanto às suas respectivas resoluções (dos questionamentos e, logo, das condicionantes).



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Transporte

As condicionantes nº 6, 7, 8, 9, 12, 13, e 18, por sua vez, tratam de impactos diretos passíveis de serem causados no interior da UC, os quais devem, no entendimento desta equipe, ser incorporados aos escopos dos programas ambientais do PBA, para cumprimento na fase de instalação e operação do empreendimento.

As condicionantes 4 e 11 tratam apenas de complementações de informação no EIA/RIMA, as quais consideramos plausíveis e necessárias de serem atendidas pelo empreendedor, ainda que, no caso da condicionante 11, possa ser transposta para a fase de propositura do PBA.

Já as condicionantes nº 14, 15, 16, (não há condicionante 17 na listagem encaminhada), 19, 20, 21, e 23, relacionam-se com demandas administrativas da própria UC, que já deveriam estar previstas no seu orçamento anual/plurianual, e que persistirão mesmo se não houver o empreendimento - ainda que a gestão da UC possa argumentar que só possui a necessidade de incrementar cada uma dessas estruturas administrativas em razão do aumento de alguma demanda administrativa decorrente dos novos impactos trazidos pelo empreendimento.

No tópico de Conclusão e Encaminhamentos será feita a indicação, segundo entendimento desta equipe, quanto à abordagem cabível para essas condicionantes, fora do âmbito do licenciamento ambiental.

2.2. APA Sul Região Metropolitana de Belo Horizonte

Primeiramente, constata-se o questionamento pela gestão da UC quanto aos seguintes impactos potenciais apontados pelo EIA/RIMA: a) risco de incremento de incêndios florestais no interior da UC, por ocasião da Rodovia; b) necessidade de integração de formações vegetacionais; c) poluição sonora; d) impacto das drenagens em ambientes urbanos e no interior da UC; e) o EIA não considerou o ZEE em sua análise conclusiva dos impactos e medidas propostas.

Das condicionantes listadas no Parecer Técnico nº 01/2015/APASULRMBH (fls. 4 a 6 do Parecer), verifica-se que as condicionantes de letras "d", "e", "f", "h", "i", "j", "k", "n", e "o", tratam de impactos diretos passíveis de serem causados no interior da UC, os quais devem, no entendimento desta equipe, ser incorporados aos escopos dos programas ambientais do PBA (e as respectivas informações deles constantes), para cumprimento na fase de instalação e operação do empreendimento.

As condicionantes "l" e "m" tratam apenas de complementações de informação no EIA/RIMA, as quais consideramos plausíveis e necessárias de serem atendidas pelo empreendedor - no caso das condicionantes "n" e "o" elas também tratam de complementação de informação, mas podem ser apresentadas junto com os escopos dos respectivos programas (de Drenagem/Prevenção de Passivos, e de Ruídos/Vibrações), na fase de propositura do PBA.

Já as condicionantes "a", "b", "c", "g", "p" e "q", relacionam-se com demandas administrativas da própria UC, que já deveriam estar previstas no seu orçamento anual/plurianual, e que persistirão mesmo se não houver o empreendimento - ainda que a gestão da UC possa argumentar que só possui a necessidade de incrementar cada uma dessas estruturas administrativas em razão do aumento de alguma demanda administrativa decorrente dos novos impactos trazidos pelo empreendimento.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Transporte

No tópico de Conclusão e Encaminhamentos será feita a indicação, segundo entendimento desta equipe, quanto à abordagem cabível para essas condicionantes, fora do âmbito do licenciamento ambiental.

2.3. Estação Ecológica de Cercadinho

Primeiramente, constata-se o questionamento pela gestão da UC quanto aos seguintes impactos potenciais apontados pelo EIA/RIMA: a) terraplanagem com alteração da paisagem; b) movimentação de homens e máquinas; c) aumento de trânsito de veículos; d) aumento no risco de erosão e impactos sobre APPs em razão da drenagem; e) incremento no risco de incêndio florestal.

Das condicionantes listadas no Parecer Técnico nº 01/2015/GECercadinho (fl. 4 do Parecer), verifica-se que as medidas mitigadoras nº 1, 2, 3, 4, 7, e 9, tratam de impactos diretos passíveis de serem causados no interior da UC, os quais devem, no entendimento desta equipe, ser incorporados aos escopos dos programas ambientais do PBA (e as respectivas informações deles constantes), para cumprimento na fase de instalação e operação do empreendimento.

As medidas mitigadoras nº 5, 6 e 10 tratam de itens do Projeto Executivo, os quais solicitamos do empreendedor esclarecimentos quanto à possibilidade de atendimento, ou justificativa técnica para eventual impossibilidade - devendo, preferencialmente, se buscar tratativas visando um acordo com o ente gestor da UC quanto a essas medidas.

Já a medida mitigadora nº 8 relaciona-se com demandas administrativas da própria UC, que já deveriam estar previstas no seu orçamento anual/plurianual, e que persistirão mesmo se não houver o empreendimento - ainda que a gestão da UC possa argumentar que só possui a necessidade de incrementar cada uma dessas estruturas administrativas em razão do aumento de alguma demanda administrativa decorrente dos novos impactos trazidos pelo empreendimento.

Quanto as medidas ditas "compensatórias", a 1ª, que trata da recuperação de áreas degradadas no interior da UC, já pode ser elemento de motivação para inclusão da UC no rol das unidades beneficiadas com a compensação ambiental do artigo 36 da Lei do SNUC. Já a 2ª medida, que trata de acessos e travessias urbanas nas comunidades citadas no Parecer, podem ser incorporadas ao futuro Programa de Melhoria de Acessos e Travessias Urbanas, tanto para a fase de obras (LI) quanto para a fase operacional do empreendimento.

2.4. Estação Ecológica de Fechos

Primeiramente, constata-se o questionamento pela gestão da UC quanto aos seguintes impactos potenciais apontados pelo EIA/RIMA: a) terraplanagem com alteração da paisagem; b) movimentação de homens e máquinas; c) aumento de trânsito de veículos; d) aumento no risco de erosão e impactos sobre APPs em razão da drenagem; e) incremento no risco de incêndio florestal; f) danos à fauna causados pela iluminação da Rodovia.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Transporte

Das condicionantes listadas no Parecer Técnico nº 01/2015/GEFechos (fls. 4/5 do Parecer), verifica-se que as medidas mitigadoras nº 1, 2, 3, 4, 6, 8, e 10, tratam de impactos diretos passíveis de serem causados no interior da UC, os quais devem, no entendimento desta equipe, ser incorporados aos escopos dos programas ambientais do PBA (e as respectivas informações deles constantes), para cumprimento na fase de instalação e operação do empreendimento.

As medidas mitigadoras nº 5 e 7 tratam de itens do Projeto Executivo, os quais solicitamos do empreendedor esclarecimentos quanto à possibilidade de atendimento, ou justificativa técnica para eventual impossibilidade - devendo, preferencialmente, se buscar tratativas visando um acordo com o ente gestor da UC quanto a essas medidas.

Já a medida mitigadora nº 9, assim como as medidas compensatórias nº 2 e 3, relacionam-se com demandas administrativas da própria UC, que já deveriam estar previstas no seu orçamento anual/plurianual, e que persistirão mesmo se não houver o empreendimento - ainda que a gestão da UC possa argumentar que só possui a necessidade de incrementar cada uma dessas estruturas administrativas em razão do aumento de alguma demanda administrativa decorrente dos novos impactos trazidos pelo empreendimento.

A 1ª medida compensatória - recuperação de erosões posteriores à duplicação do empreendimento - pode ser incorporada a um futuro Programa de Prevenção e Monitoramento de Erosões, tendo a sua extensão por toda a Faixa de Domínio da Rodovia que possui intercessão com a UC.

2.5. Parque Estadual do Rola-Moça (Pareceres 01 e 02)

Primeiramente, constata-se o questionamento pela gestão da UC quanto aos seguintes pontos do EIA/RIMA e procedimentos posteriores dentro do licenciamento ambiental do empreendimento: não ter sido considerado o ZEE do Estado de Minas Gerais na análise do EIA; não-contemplação de certas espécies no Plano de Fauna; ausência de análise dos impactos decorrentes da instalação de estruturas de drenagem; não serem previstas passagens de fauna no interior da UC.

Das condicionantes listadas no Parecer Técnico Preliminar nº 01/2015/PESRM (fls. 6 a 8 do Parecer), verifica-se que as condicionantes nº 1, 2, 3, 4, 9, e 12, tratam de impactos diretos passíveis de serem causados no interior da UC, os quais devem, no entendimento desta equipe, ser incorporados aos escopos dos programas ambientais do PBA (e as respectivas informações deles constantes), para cumprimento na fase de instalação e operação do empreendimento.

A condicionante nº 5 trata de itens do Projeto Executivo, a qual solicitamos do empreendedor esclarecimentos quanto à possibilidade de atendimento, ou justificativa técnica para eventual impossibilidade - devendo, preferencialmente, se buscar tratativas visando um acordo com o ente gestor da UC quanto à implantação dessa medida.

As condicionantes nº 6 e 7 tratam apenas de complementações de informação no EIA/RIMA, as quais consideramos plausíveis e necessárias de serem atendidas pelo empreendedor - no caso, a condicionante nº 9 também trata de complementação de informação, mas pode ser apresentada junto com o escopo do



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Transporte

Programa de Ruídos/Vibrações, na fase de propositura do PBA.

A condicionante nº 8, por sua vez, pode ser incorporada a um futuro Programa de Prevenção e Monitoramento de Erosões, tendo a sua extensão por toda a Faixa de Domínio da Rodovia que possui intercessão com a UC.

Já as condicionantes nº 10, 11, 13, e 14, relacionam-se com demandas administrativas da própria UC, que já deveriam estar previstas no seu orçamento anual/plurianual, e que persistirão mesmo se não houver o empreendimento - ainda que a gestão da UC possa argumentar que só possui a necessidade de incrementar cada uma dessas estruturas administrativas em razão do aumento de alguma demanda administrativa decorrente dos novos impactos trazidos pelo empreendimento.

No tópico de Conclusão e Encaminhamentos será feita a indicação, segundo entendimento desta equipe, quanto à abordagem cabível para essas condicionantes, fora do âmbito do licenciamento ambiental.

2.6. Monumento Estadual Gruta Rei do Mato

Para esta UC, foram solicitadas pelo ente gestor as seguintes medidas: a) recuperação do pavimento asfáltico no interior da UC; b) reforço da sinalização no local e recolocação das placas que foram retiradas em razão das obras preliminares; c) que não haja terraplanagem, ou supressão vegetal, intervenção em APP ou nas bacias de captação pluvial; d) abertura de retro-área pavimentada, na margem vizinha à UC MNE Gruta Rei do Mato, para servir de suporte para operações de combate a incêndios; e) cuidados quanto aos descartes de resíduos e efluentes no interior da UC (buscar a correta destinação e manejo).

Os itens "b", "d" e "e" demonstram-se razoáveis (em comparação a outras exigências feitas por outras UCs, conforme relatado neste Parecer), e lastreados nos considerandos e na análise de impactos feita pelo ente gestor. Esta equipe recomenda o atendimento desses itens pelo empreendedor.

Quanto aos itens "a" e "c", estes relacionam com o Projeto Executivo e com as técnicas de construção do empreendimento, motivo pelo qual recomendamos ao empreendedor esclarecimentos quanto à possibilidade de atendimento, ou justificativa técnica para eventual impossibilidade - devendo, preferencialmente, se buscar tratativas visando um acordo com o ente gestor da UC quanto à implantação dessa medida.

2.7. APA Mata do Krambeck

O ente gestor desta UC demonstrou apenas a sua preocupação em relação à necessidade de se adotar medidas para evitar impactos sobre o curso e as margens do Rio Paraibuna (rio este que margeia a UC). Esta equipe reforça a recomendação, a qual deve ser incorporada aos escopos dos programas ambientais, na fase de propositura do PBA.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Transporte

2.8. Estação Ecológica Arêdes

Primeiramente, constata-se o questionamento pela gestão da UC quanto aos seguintes pontos do EIA/RIMA e procedimentos posteriores dentro do licenciamento ambiental do empreendimento: não previsão de passagens de fauna no trecho da Rodovia que intercepta a UC; não ter sido considerado o ZEE do Estado de Minas Gerais na análise do EIA; necessidade de implantação de corredor ecológico ligando a UC com o Monumento Estadual Serra da Moeda.

Das condicionantes listadas na Manifestação da EEE Arêdes, de 10 de agosto de 2015, verifica-se que as condicionantes nº 2, 3, 4, 5, 6, e 7, tratam de impactos diretos passíveis de serem causados no interior da UC, os quais devem, no entendimento desta equipe, ser incorporados aos escopos dos programas ambientais do PBA (e as respectivas informações deles constantes), para cumprimento na fase de instalação e operação do empreendimento.

A condicionante nº 8 não é clara quanto ao seu objetivo, mas pode ser incorporada nas oficinas de construção de diagnóstico participativo do Programa de Educação Ambiental.

A condicionante nº 9 pode ser elemento de motivação para inclusão da UC no rol das unidades beneficiadas com a compensação ambiental do artigo 36 da Lei do SNUC.

Já a condicionante nº 1 relaciona-se com demandas administrativas da própria UC, que já deveriam estar previstas no seu orçamento anual/plurianual, e que persistirão mesmo se não houver o empreendimento - ainda que a gestão da UC possa argumentar que só possui a necessidade de incrementar cada uma dessas estruturas administrativas em razão do aumento de alguma demanda administrativa decorrente dos novos impactos trazidos pelo empreendimento.

2.9. APE Ouro Preto - Mariana

O Relatório Técnico nº 004/2015/CAP/ERCS/IEF apresenta uma tabela correlacionando as medidas mitigadoras solicitadas com os respectivos impactos do empreendimento no interior da UC. Verifica-se a natureza dessas medidas relacionadas a revegetação; cuidados com a terraplanagem; dimensionamento correto do sistema de drenagem e uso de técnicas corretas de impermeabilização; manejo e destinação corretos de resíduos e efluentes na fase de obras; instalação de sinalização e realização de campanhas de educação e comunicação; instalação de passagens de fauna; resgate de espécies da flora; prevenção de erosões (especialmente em APPs); construção de passarelas e travessias para pedestres; prevenção à emissão de compartilhados; correta gestão ambiental das obras.

Entendemos que todas essas diretrizes já serão parte da análise realizada pelo licenciamento ambiental, pelo que não há no corpo do Relatório recomendações específicas referentes à UC ou solicitações de compensação. Nada a opor.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Transporte

2.10. Parque Estadual de Paracatu

Primeiramente, a gestão do Parque faz considerações acerca da natureza da UC (uso integral), dos impactos diretos da Rodovia sobre a UC, apresenta discordâncias sobre a matriz de impactos e as medidas de mitigação propostas no EIA/RIMA (classificadas como genéricas), e questiona a construção de uma praça de pedágio dentro da UC.

Das condicionantes listadas no Parecer nº 01/2015/PEP (fl. única), verifica-se que as medidas mitigadoras nº 1, 3, e 4, e as medidas compensatórias nº 4 e 7, tratam de impactos diretos passíveis de serem causados no interior da UC, os quais devem, no entendimento desta equipe, ser incorporados aos escopos dos programas ambientais do PBA (e as respectivas informações deles constantes), para cumprimento na fase de instalação e operação do empreendimento.

A medida mitigadora nº 2 trata de item do Projeto Executivo, o qual solicitamos do empreendedor esclarecimentos quanto à possibilidade de atendimento, ou justificativa técnica para eventual impossibilidade - devendo, preferencialmente, se buscar tratativas visando um acordo com o ente gestor da UC quanto à implantação dessa medida.

Já as medidas compensatórias nº 1, 2, 3, 5 e 6, relacionam-se com demandas administrativas da própria UC, que já deveriam estar previstas no seu orçamento anual/plurianual, e que persistirão mesmo se não houver o empreendimento - ainda que a gestão da UC possa argumentar que só possui a necessidade de incrementar cada uma dessas estruturas administrativas em razão do aumento de alguma demanda administrativa decorrente dos novos impactos trazidos pelo empreendimento.

3. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Em cada tópico são listadas as condicionantes que podem/serão incorporadas ao PBA a ser proposto pelo empreendedor e aprovado pelo Ibama, as condicionantes que constituem-se como necessidade de complementação de informações na fase do EIA, as condicionantes que tratam de projeto ou demandam justificativa técnica pelo empreendedor, e, por fim, condicionantes de natureza meramente administrativa, sobre as quais tecemos comentários abaixo. Abaixo, apresentamos tabela sucinta com os encaminhamentos pendentes para cada condicionante:

Encaminhamento	Condicionantes / UCs
Incorporação ao PBA do Ibama.	MESM (6, 7, 8, 9, 12, 13, 18); APASRMBH (d, e, f, h, i, j, k, n, o); EEC (MM: 1, 2, 3, 4, 7, 9; MC: 2); EEF (MM: 1, 2, 3, 4, 6, 8, 10; MC: 1); PERM (1, 2, 3, 4, 8, 9, 12); MEGRM (b, d, e); APAMK (-); EEA (2, 3, 4, 5, 6, 7, 8); APEOPM (-); PEP (MM: 1, 2, 4; MC: 4, 7).
Cabe ao empreendedor se manifestar esclarecendo a possibilidade de atendimento.	MESM (1, 2, 3, 5, 10, 22); APASRMBH (-); EEC (MM: 5, 6, 10); EEF (MM: 5, 7); PERM (5); MEGRM (a, c); APAMK (-); EEA (-); APEOPM (-); PEP (MM: 2).



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Transporte

Complementação informação EIA/RIMA.	MESM (4, 11); APASRMBH (l, m); EEC (-); EEF (-); PERM (6, 7); MEGRM (-); APAMK (-); EEA (-); APEOPM (-); PEP (-).
Condicionantes inerentes às atividades ordinárias da UC, independente do empreendimento.	MESM (14, 15, 16, 19, 20, 21, 23); APASRMBH (a, b, c, g, p, q); EEC (MM: 8; MC: 1); EEF (MM: 9; MC: 2, 3); PERM (10, 11, 13, 14); MEGRM (-); APAMK (-); EEA (1, 9); APEOPM (-); PEP (MC: 1, 2, 3, 5, 6).

No que se refere às condicionantes de natureza meramente administrativa, ou relacionadas com incremento ou implantação de estruturas físicas ou de gestão para as respectivas UCs requerentes, entendemos que o Ibama não é competente para aprovar ou negar essas condicionantes - considerando que, num caso ou no outro, estariam sendo impostos ônus a terceiros que fogem do escopo de análise técnica do empreendedor: aprovando-se, o ônus será do usuário ou da Concessionária, sem que o Ibama pudesse lastrear/motivar esse ônus em análise técnica; negando-se, haveria ônus hipotético ao ente gestor da respectiva UC. Ressalte-se apenas o fato de que a adoção dessas medidas já seria inerente às próprias atividades da UC, independente do empreendimento, e para as quais já deveria ser prevista dotação orçamentária para sua execução, salvo melhor juízo.

Por isso, entendemos que essas condicionantes não são exigíveis no âmbito do licenciamento ambiental, podendo o IEF exigi-las do empreendedor em outro foro legal/administrativo, ou buscar um acordo de entendimento comum com o empreendedor. Anote-se ainda o fato de que o artigo 36 da Lei do SNUC (Lei nº 9985/2000) já prevê a hipótese dessas despesas serem custeadas pelas verbas referentes à compensação ambiental a ser paga em razão do empreendimento, conforme priorização estabelecida pelo artigo 33 do Decreto nº 4340/2002.

Conclui-se que as anuências ora analisadas cumprem a sua exigência formal no âmbito do licenciamento ambiental - reitera-se: salvo entendimento jurídico contrário -, com diferentes providências a serem adotadas pelo empreendedor.

Segundo classificação da Tabela, as condicionantes listadas como "cabe ao empreendedor se manifestar esclarecendo a possibilidade de atendimento" e "complementação informação EIA/RIMA" dependem de manifestação do empreendedor no processo, antes da emissão da LP. Já as condicionantes listadas como "incorporação ao PBA do Ibama" deverão ser observadas quando da propositura do PBA, logo, antes da emissão da LI. E as "condicionantes inerentes às atividades ordinárias da UC, independente do empreendimento", no entender desta equipe (sujeito a deliberação superior), deverão ser resolvidas pelo empreendedor, quanto aos seus efeitos jurídicos e obrigacionais, fora do âmbito do licenciamento ambiental.

Original Assinado

Carla Fonseca de Aquino Costa
Analista Ambiental da COTRA/IBAMA

Original Assinado

Juliana Ribeiro Rocha
Analista Ambiental da COTRA/IBAMA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Transporte

Original Assin

Victor Castro Fernandes de Sousa
Analista Ambiental da COTRA/IBAMA

De acordo. Encaminhe-se para as providências necessárias.

Original Assinado

TATIANA VEIL DE SOUZA
Coordenadora da COTRA/IBAMA

